



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTES:** CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.03.14.02  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA SIMPLES TIPO B, DESTINADA A REMOÇÃO DE PACIENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEJUÇUOCA-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA** contra os textos constantes do edital realizada pela Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

## 8. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, no endereço [licitacaotejuocuoca@gmail.com](mailto:licitacaotejuocuoca@gmail.com), até 03 (três) dias úteis antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia **03 de março de 2022 às 14h (horário de Brasília)**, a licitante apresentou sua impugnação no dia **24 de março de 2022**, sendo considerada tempestiva e portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

## II – DOS FATOS

A empresa insurge-se contra no edital da seguinte forma:

- DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE;
- ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM CASO DE FORNECIMENTO POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. ENTENDIMENTO DO TCE/MG SOBRE A PLENA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS;
- EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA.

A final requer a procedência dos pedidos para excluir, do item 3.1 do Anexo I e alterar o prazo de entrega previsto no item 8.1.3 do Anexo I e suceder a modificação para período não inferior a 120 (cento e vinte) dia.



Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Nesse sentido, a análise das argumentações foram realizada de forma **objetiva e impessoal**, pois entende-se que o julgamento da impugnação deve ser feito de maneira concisa e objetiva, optando por uma linguagem acessível, evitando-se o uso de termos jurídicos e afins, que não sirvam para esclarecer e publicizar os motivos da decisão.

Questiona a impugnante sobre:

- 1) **DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.**
- 2) **ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM CASO DE FORNECIMENTO POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. ENTENDIMENTO DO TCE/MG SOBRE A PLENA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS.**

A impugnante requer a exclusão do **item 3.1 do Anexo I**, fundamentando sua pretensão na restrição de participação, a qual, segundo ela, implica ilegal **direcionamento da disputa a fabricantes e revendedores autorizados**, “determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federa nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância)”. Vejamos o item impugnado:

#### 3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E ESTIMATIVA DE GASTOS

3.1. As especificações e quantitativos dos produtos a serem adquirido-contratados, estão de acordo com o previsto no artigo 15, § 7º, da Lei 8.666/93, demonstrados explicitamente neste Termo de Referência, conforme especificações abaixo

[...]

**SERÁ CONSIDERADO VEÍCULO NOVO AQUELE ADQUIRIDO CONFORME LEI FEDERAL 6.729/79 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 8132/90. CONFORME CONTRAN NA DELIBERAÇÃO N.º 64 DE 30 MAO DE 2008, QUE DEFINE O VEÍCULO NOVO VEÍCULO DE TRACÇÃO, DE CARGA E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, REBOQUE E**



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



SEMI-REBOQUE, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO. O VEÍCULO DEVERÁ VIR EMPLACADO E LICENCIADO E COM TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. O VEÍCULO DEVERÁ TER O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. GARANTIA LEGAL DE 90 DIAS, E GARANTIA MÍNIMA DA CONCESSIONÁRIA DE 1 ANOS

É imperioso destacar que o **item 2 do Termo de Referência** demonstra de forma transparente a justificativa para a aquisição do objeto nas condições estabelecida no presente certame, lá **consta expressamente a necessidade** de aquisição de **veículos novos para** compor a frota de ambulâncias do Município de Tejuçuoca – CE, vejamos:

#### JUSTIFICATIVAS E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

##### 2.1. DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

[...]

São grandes as dificuldades de um município de pequeno porte, que com insuficientes recursos financeiros, mantêm a infraestrutura de estabelecimentos de saúde, garantindo atenção básica e especializada eficiente e qualificada no âmbito municipal, referenciado apenas os casos que estão além de sua competência. Assim para casos de transportes em decúbito horizontal de pacientes que' não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo, **necessitamos de veículos novos**, tendo em vista que os que se encontram no município já estão com bastante tempo de uso. Nesse contexto, um aporte financeiro para a aquisição de ambulâncias; iria trazer uma grande economia ao município, pois temos veículos alugados para essa finalidade, o que possibilita novos investimentos no sistema de saúde local.

Por sua vez, o Termo de referência é cristalino ao transmitir a necessidade da administração pública,:

**VEÍCULO 0 KM, MODELO DO ANO DA CONTRATAÇÃO OU DO ANO POSTERIOR, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO TIPO B COM OS SEGUINTE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA N2, 01. 2048/2002: (g.n)**

Reproduzida a necessidade com a devida justificativa e sua publicização, em se tratando dos requisitos e particularidades do ato convocatório **o gestor público possui certo grau de liberdade** e disposição na prática de determinados comportamentos em face de situações específicas **para melhor atender ao interesse público**, nesse sentido:

“discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal”. “Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei” Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385,. (grifos nossos).

Dessa forma, as disposições contidas no Edital, no tocante a tais exigências, é **ato discricionário da Administração**, sendo prerrogativa do Poder Público, observada os critérios de **conveniência e oportunidade** das suas necessidades em razão da supremacia do interesse público.



Ademais, em que peses os questionamentos aduzidos pela impugnante, a legislação aplicável não veda o estabelecimento de critérios de diferenciação entre os licitantes, desde que estas sejam **compatíveis com as finalidades públicas** perseguidas com a contratação. Vejamos o referido art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações que estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (g.n)

Nesse caso, sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Dialética, 2005, p.62/63).

Por outro lado, temos que o desenvolvimento de todas as etapas do certame devem ser pautados na legalidade. Dessa forma, a **Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)**, traz guarida para a administração licitante especificando que, apenas quem pode vender veículo novo, isto é, zero quilometro, **são empresas concessionárias, distribuidoras legais** de veículos ou a própria fabricante.

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes



# PREFEITURA DE TEJUÇUOCA

*Um novo tempo pra todos*



novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, **veda a venda de veículos novos para revendas**, sendo seu público-alvo apenas ao **consumidor final**. Caso ao órgão licitante permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, **não será caracterizada como consumidora final**, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento**.

Cita-se entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo:

“veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”

Sobre o assunto, pode-se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017: O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: **O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.**

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?



# PREFEITURA DE TEJUÇUOCA

*Um novo tempo pra todos*



Resposta: **Sim.**

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato e o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, **a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.** De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. **Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP. (g.n)**

Logo, se uma lei determina que a comercialização de veículos novos somente seja realizada por rol taxativo de empresas, caso o interesse da administração seja de adquirir um veículo que na acepção da lei seja considerado novo, primordial é sua anuência aos termos do presente edital, que por sua vez, **deixa claro que o veículo deverá ser novo/zero quilômetro.**

Outrossim, considerando a observância legal, temos que na forma do art. 15, III da lei nº 8.666/93, a administração pública deverá adquirir bem, sempre se submetendo às condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado, isto para garantir melhores condições de compra e trato com a verba pública.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Portanto, equivalente ao setor privado, se há o desejo de se fazer uma aquisição de **veículo novo**, procura-se, por obvio, uma concessionária. Suas regras de valores e formas de pagamento, igualmente, deverão ser aplicadas as aquisições realizadas pela administração pública, de forma a garantir a lisura do certame, o valor de mercado, as devidas quitações tributárias e o lucro da empresa que se submete à venda por meio da licitação.

Portanto, não assiste razão à impugnante, a uma que as exigências traduzem, veementemente as necessidades da administração pública, a duas que as exigências encontram **respaldo legal**, sendo devidamente **justificadas** e **publicizadas** e, portanto, deve-se prevalecer a vinculação ao instrumento convocatório em razão da primazia do interesse público sobre o particular.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



Hely Lopes Meireles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo; Malheiros, 29º Ed. 2003) já dizia que "**o edital é a lei da licitação**". Neste sentido, ainda que o edital seja a norma do certame, em verdade ele é um procedimento administrativo, submetido à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais (Matheus Carvalho, Manual de Direito Administrativo. Pg. 444, 2017).

Por todo o exposto, é cristalino que veículo novo é aquele que está submetido à primeiro licenciamento em nome do adquirente. **Isto não trata-se de mera formalidade legal, mas sim uma anuência aos termos legislativos que garantem à toda a relação de consumo uma imposição de garantias de que aquele veículo é pela ditado de "1º mão" do ente federativo municipal**, incidindo sobre isso os **termos de garantias** da fabricante, **assistência técnica especializada, valor de mercado** compatível com o praticado no privado, dentre outras circunstâncias que aduzem à idoneidade e confiabilidade da aquisição, fornecendo, portanto, ao município toda a segurança possível para a finalização da compra, conforme o menor preço que lhe for apresentado.

Resta evidente que as empresas que não puderem fornecer um veículo considerado novo e/ou zero quilômetro, não poderão participar da licitação.

### 3) EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA.

**A impugnante requer a alteração dos prazos** de entrega previsto no item 8.1.3 do Anexo I e suceder a modificação para período não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

**8.1.3.** A CONTRATADA deverá entregar o objeto Contratado nos locais determinados pela contratante, e no prazo máximo de **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** após a expedição da Ordem de Fornecimento/Compra pela Secretaria competente. (g.n)

Esta Administração, na condução dos processos, sempre observa para que as exigências não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo** do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Dessa forma, a exigência de que os produtos sejam entregues no prazo de 45 dias após a expedição da Ordem de Fornecimento/Compra pela Secretaria competente afigura-se desproporcional, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Quanto ao item impugnado, qual seja, **8.1.3.** referente o **prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias para a entrega do objeto contratado, destacamos que, atualmente, no Brasil, ainda é vivenciado os reflexos da pandemia do Covid-19. Diante de tal cenário, estamos cientes que o mercado tem sofrido diretamente com o impacto da alteração da rotina comercial, bem como no que diz respeito a entrega de produtos.





PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



Sabendo que a Administração Pública tem o **dever de autotutela** de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de auto-executoriedade dos atos administrativos, a exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o princípio da autotutela decorrente dessa supremacia. Segundo o autor, (2014, p.99):

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. Após nova análise houve a manutenção do resultado anterior, conforme descrito abaixo”.

Nesse sentido, a **autotutela** compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

**Súmula 346** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Por tais razões a alteração pleiteada **não trará prejuízo à órgão público**. Portanto, entendemos que o pedido é razoável e desta forma serão adotados os procedimentos internos para ajustes do Termo de Referência e Minuta de Edital, alterando de **45 (quarenta e cinco) dias para 120 (cento e vinte)** após a expedição da Ordem de Fornecimento/Compra pela Secretaria competente.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação realizada pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito:



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



1. **NEGAR PROVIMENTO** para excluir, do item 3.1 do Anexo I do Termo de Referência, mantendo-os inalterados e;
2. **CONCEDER PROVIMENTO** alternando o prazo de entrega do objeto licitado de 45 (quarenta e cinco) dias para 120 (cento e vinte) dias contados da expedição da Ordem de Fornecimento/Compra pela Secretaria competente.

É como decido.

Tejuçuoca – CE - 30 de março de 2022

Francisco David Mendes Pinto

**Pregoeiro**

**Prefeitura Municipal de Tejuçuoca**